



**ATA DA 3106ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E
REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA
NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** (convidado para compor o *quorum* regimental) e o **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 3050 do dia 01 de novembro de 2022). Ausentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (por motivo justificado), e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, em substituição a titular, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz** (em período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Na fase de comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente comunicou que em razão da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, todos os processos sob sua relatoria seriam adiados para a sessão do dia quatorze de fevereiro, inclusive aqueles com pedidos de vistas do supramencionado relator. **Processos adiados ou retirados de pauta:** PROCESSOS TC 04216/22 (item 1-Pedido de Vistas), 18415/17 (item 2), 12431/19 (item 3), 09769/96 (item 4), 08518/11 (item 17), 16973/20 (item 45), 17005/20 (item 46), 11669/21 (item 47), 18501/21 (item 48), 19251/21 (item 49), 03309/22 (item 50), 05318/22 (item 51), 07020/22 (item 52), 07261/22 (item 53), 07972/22 (item

54), 08264/22 (item 55), 08337/22 (item 56), 08979/22 (item 57), 09319/22 (item 58), 09773/22 (item 59), 09808/22 (item 60), 09972/22 (item 61), 10058/22 (item 62), 10059/22 (item 63), 10269/22 (item 64), 10369/22 (item 65), 10371/22 (item 66) e 10561/22 (item 67) - adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e três, em razão da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversão na ordem da pauta anunciando na **Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07217/21 (item 9) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Senhora ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, referente ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26.632) para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2020; 2) RECOMENDAR à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Belém no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04646/21 (item 5) – Prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor ÍCARO TEIXEIRA ROCHA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB-PB 11.106) que, inicialmente, registrou a presença, em plenário, do Vereador Ícaro Teixeira Rocha. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as referidas Contas; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Ícaro Teixeira Rocha, no valor de R\$

3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; e 3) RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes. **Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04255/22 (item 14) – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do Senhor MANOEL GONÇALVES NETO, referente ao exercício financeiro de 2021.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17.148) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR REGULAR** a referida prestação de contas. **PROCESSO TC 07695/21 (item 6) – Prestação de Contas de Gestão dos Presidentes da Autarquia Municipal Mari Prev, relativa ao exercício financeiro de 2020, Senhores MILTON LINS DA SILVA JUNIOR (período de 01/01 a 17/09/2020) e ALFREDO JUVINO LOURENÇO NETO (período de 18/09 a 31/12/2020).** Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame; e II. RECOMENDAR à atual gestão o exato cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas. **PROCESSO TC 06889/21 (item 7) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, sob a responsabilidade da Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, referente ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Enio Silva Nascimento (OAB/PB 26.959) para sustentação oral de defesa.

O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**:

1) JULGAR REGULAR com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, sob a responsabilidade da Senhora Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2020; e 2) RECOMENDAR à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Pilões no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras. **PROCESSO TC 07412/21 (item 10) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho**, sob a responsabilidade do Senhor *ESPEDITO RUFINO DOS SANTOS*, referente ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959) para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Senhor Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2020; e 2) RECOMENDAR à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Sertãozinho no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras. **PROCESSO TC 07439/21 (item 12) – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi**, sob a responsabilidade da Senhora *FLAVIANA DAVI LIRA*, referente ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. **PROCESSO TC 04170/22 (item 13) – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi**, sob a

responsabilidade da Senhora ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, referente ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Danilo Toscano Mouzinho Trocoli (OAB/PB 20.583)) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa.. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. **Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02095/20 (item 19) –** Inspeção especial de licitações e contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta utilização da Dispensa de Licitação nº 002/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, para contratação direta da empresa B&A SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA, que não dispõe de condições mínimas de contratar com órgãos públicos, cujo sócio administrador é o Senhor ADJACI PEREIRA DA SILVA, irmão da Secretária de Saúde de Caaporã, Senhora AMANDA PEREIRA FREIRE DE ALBUQUERQUE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. JULGAR IRREGULARES a Dispensa de Licitação nº 02/2017, o Contrato nº 05/2017 e os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03; II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente 31,9 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Cristiano Ferreira Monteiro, em razão das irregularidades constatadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da

Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à administração a estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. **PROCESSO TC 07067/22 (item 25) – Licitação Pregão Presencial nº 033/2021, dos seus contratos decorrentes e dos primeiros termos aditivos aos contratos, realizada pela Prefeitura de Belém, visando a contratação de empresa e/ou pessoa física para prestação de serviços de transportes de passageiros para atender a demanda do município.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.902) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao pronunciamento escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR REGULARES o pregão presencial 033/2021, seus contratos decorrentes e os primeiros termos aditivos aos contratos de nº 094/2021, 095/2021, 096/2021, 099/2021, 100/2021, 101/2021, 102/2021, 103/2021, 104/2021, 105/2021, 106/2021, 107/2021 e 108/2021; e 2) ARQUIVAR os presentes autos. **Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17115/21 (item 27) – Inspeção especial de gestão de pessoal instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposto excesso de contratações por excepcional interesse e congelamento remuneratório, tendo como responsável o Prefeito de Igaracy, Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, visto que a matéria tratada foi objeto de exame nos autos do Processo TC 19365/21. **Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18520/21 (item 29) – Denúncia apresentada pelo Senhor FELIPE DO REGO SOUZA em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, referente à ausência de previsão de oferta de vagas de cargos públicos no edital do**

concurso realizado no exercício de 2021, ante a existência de contratados temporários. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiou da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** assim se pronunciou: *"Excelência, Já há nos autos parecer ministerial da lavra da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, mas sobre o tema faço a ressalva do nosso posicionamento pessoal. A denúncia diz respeito à omissão da Administração Municipal porque não contemplou determinado cargo no concurso público. Então, estamos diante de solicitação de responsabilização do gestor e, em última análise, por omissão legislativa. Também entendo que não tem como se fazer um nexo causal linear a ponto de multar. Eventualmente, até quando a Auditoria aponta que tem uma situação de servidores temporários em situação irregular, apesar da necessidade ser permanente, mesmo quando tem um concurso vigente, o temporário não ocupa cargo público e o cargo público é criado por Lei, de iniciativa do chefe do Executivo, e o gestor informa que não há sequer cargo público vago criado por Lei. Logicamente, é da competência do chefe do executivo rever sua estrutura de cargos e do Tribunal de Contas em afirmar que, eventualmente, esse excesso de cargos é irregular, mas não há uma relação linear de números de temporários e aquele número de temporários ser automaticamente provido por cargo público porque, do contrário, se você faz um concurso sem um cargo público criado por Lei, o próprio Tribunal de Contas não vai dar registro a esse ato de admissão de pessoal. Então, é possível, sim, que no Acompanhamento de Gestão se reconheça irregularidades pelo excesso de contratação temporária em detrimento de uma reorganização da estrutura de pessoal do Município de forma global, mas, de fato, isso não é suficiente para multar o gestor porque não contemplou determinado cargo num concurso, sobretudo quando não há nenhum cargo vago criado por Lei, sem prejuízo de que seja feita recomendação ao gestor para que tome providência de ordem administrativa para que, em havendo necessidade permanente do Município criar determinada quantidade de cargo público para a área pleiteada na denúncia. Inclusive, esse tema foi objeto até da prova oral de Conselheiro Substituto. Perguntou-se: 'Determinado Município faz um concurso para temporários e aí candidato de determinado concurso público faz alguma impugnação e diz que, se há temporário, é possível chamar um concursado'. É há um entendimento, inclusive do STF, que são regimes jurídicos diversos. Às vezes, judicialmente, se conseguia*

através de uma jurisprudência mais antiga e, hoje, se você provar que a necessidade é permanente, que você já tenha um cargo vago criado por Lei e você prova que há realmente uma necessidade da Administração. Mas, não sendo esse caso, a regra geral da Jurisprudência é que hoje aquele que faz um concurso público não pode pleitear, se não houver cargo vago criado por Lei, a vaga que está sendo ocupada por temporário porque são regimes jurídicos diversos. Não é só exonerar o temporário e chamar um concursado se não tiver um cargo público vago criado por Lei com aquelas atribuições. Então, ainda que haja irregularidade, não havendo cargo criado por Lei, não há fato punível por omissão legislativa, a título de multa, por este Tribunal. E, como sugestão, que seja remetida ao Acompanhamento de Gestão essa situação do temporário. É a manifestação oral, Excelência, divergindo do parecer dos autos". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) CONHECER da matéria como denúncia e JULGAR IMPROCEDENTE o fato relatado; II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023 da Prefeitura de Campina Grande (Processo TC 00279/23); III) COMUNICAR a decisão aos interessados; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09731/18 (item 18) – Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 ao Contrato 011/2018/DETRAN-PB, originados da Dispensa de Licitação nº 001/2018, promovidos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, sob a responsabilidade do Ex-Diretor Superintendente Agamenon Vieira da Silva e do atual titular do órgão Isaías José Dantas Gualberto, com vistas à contratação da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Fernando Antônio Costa Polari (OAB/MA 5605 e OAB/PB 30.849) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00162/21; II. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS os aditamentos em exame; e III. RECOMENDAR ao atual titular do DETRAN/PB

para que adote providências corretivas quanto à inconsistência dos dados (valor e objeto dos aditamentos) lançados no site www.transparencia.pb.gov.br. Retomando à ordem da pauta. Processos agendados para esta sessão. **Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07056/21 (item 8) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Senhor SOLONILDO BATISTA DOS SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Senhor Solonildo Batista dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2020; 2) RECOMENDAR à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Pilõezinhos no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 07432/21 (item 11) – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade do Senhor RAILSON PEREIRA SILVEIRA, referente ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. **Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09859/22 (item 15) – Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 31/08/2023) ao Contrato 16095/2022/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 108/2021/SAD/PMCG, materializado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa ESTRATTI VEGETALI FARMÁCIA E**

MANIPULAÇÃO EIRELI , que objetiva a aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das Unidades de Saúde e dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 19817/21. **PROCESSO TC 10349/22 (item 16) – Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 31/08/2023) ao Contrato 16093/2022/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 108/2021/SAD/PMCG, materializado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa MEDICOM EIRELI, que objetiva a aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das Unidades de Saúde e dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 19817/21. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar**

Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12750/20 (item 20) – Análise de legalidade dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 015/2020, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR REGULARES os Contratos nº 658/2020, nº 659/2020 e nº 660/2020, bem como seus respectivos Termos Aditivos; II. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para análise, no âmbito da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2022, da execução dos Contratos nº 658/2020, nº 659/2020 e nº 660/2020, bem como de seus respectivos Termos Aditivos.

PROCESSO TC 05826/22 (item 21) – Análise dos Contratos nºs 1258, 1259, 1261, 1262 e 1263/22, firmados pela Prefeitura Municipal de Patos, em decorrência da Chamada Pública nº 02/2022, cujo objeto consiste na contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços na Secretaria Municipal de Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** assim opinou, em parecer oral: *"Essa transferência fundo a fundo, meio que pacificada, é de competência do TCU, de natureza convenial. A única coisa que se pondera em alguns processos que acho que não foi o alcance que o STF quis dar naquela ADI, porque o STF não enfrentou os casos em que o recurso seja predominantemente próprio. Ele só diz que a competência da União e do TCU não pode ser afastada, mas em casos em que os recursos sejam predominantemente próprios de forma gritante. Imaginemos uma situação com noventa por cento de recurso próprio e dez por cento da União, mesmo neste caso, salve me engano, a RN nº 10/2021 fala independentemente da quantidade, e estamos remetendo ao TCU. Então, nesses casos acho que teríamos que repensar. A outra questão é quando se tiver diante de uma licitação cujo objeto não seja indivisível. Se o objeto da licitação é possível de*

fracionamento e se pode identificar, dentro daquela licitação, qual foi a parcela custeada com recurso próprio e qual parcela foi custeada com recurso da União, em sendo objeto plúrimo, onde não se comprometa a própria unidade do julgamento da licitação, também acho que nós temos que resguardar nossa competência. Do ponto de vista da efetividade jurisdicional, essa remessa, em grande volume, para o TCU, possivelmente esses processos não vão chegar a ser concluídos. Agora, a maioria, de fato, que tenho recebido tem sido só da União ou predominantemente da União, mas nesses casos que têm recursos próprios também predominante, a gente teria que fazer alguma ressalva. Em inúmeros processos, chamei a atenção para uma eventual revisão da RN nesses casos. É a manifestação". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. **PROCESSO TC 10304/22 (item 22) – Análise de legalidade do Pregão Eletrônico nº 26/2021 e dos seus contratos decorrentes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução do trabalho social no Empreendimento Residencial Cajazeiras II, Programa Minha Casa, Minha Vida, com a utilização de recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com 300 unidades habitacionais, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. **PROCESSO TC 10469/22 (item 23) – Análise de legalidade do Pregão Eletrônico nº 76/2022 e dos seus contratos decorrentes, cujo objeto consiste na aquisição de móveis eletrodomésticos e eletroportáteis para atender às necessidades de diversas secretarias municipais, realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos

federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

PROCESSO TC 02359/20 (item 24) – exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 044/2019 e seus contratos decorrentes e os primeiros termos aditivos aos contratos de nº 006/20, 009/20 e 010/20, realizada pela Prefeitura de Bananeiras, objetivando aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital Clóvis Bezerra, Farmácias Básicas e Postos de Saúde, durante o exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial de nº 044/2019 e seus contratos decorrentes; 2. JULGAR procedente em parte a denúncia referente aos preços inexequíveis praticados nos termos aditivos aos contratos de nº 006/20, 009/20 e 010/20; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os primeiros termos aditivos aos contratos de nº 006/20, 009/20 e 010/20, decorrentes do referido pregão presencial; e 4. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público. **Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**

PROCESSO TC 18581/21 (item 26) – Denúncia formalizada a partir do Documento TC 76698/21 pelos Defensores Públicos, Senhores JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES, JOSÉ CLÁUDIO PONTES, ANTÔNIO IVAN PEDROSA e CARLOS ALBERTO GONDIM DE OLIVEIRA, em face da Paraíba Previdência - PBPREV, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, sobre irregularidades na gestão de pessoal em decorrência de descumprimento de decisão judicial relacionada ao Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito; e II) COMUNICAR esta decisão aos interessados. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**

PROCESSO TC 19234/20 (item 28) – Inspeção especial para apuração de denúncia a respeito de acúmulo ilegal de cargos de

públicos - Fundo Municipal de Saúde de **Guarabira**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Senhor Marcelo Gambarra Pires e a senhora Genilda Costa de Andrade Ribeiro comprovem a compatibilidade dos horários dos serviços médicos prestados no hospital Santa Isabel, ligado ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Hospital Municipal de Valentina de Figueiredo, em João Pessoa, e do Hospital Regional Monsenhor Antônio Barros, no Município de São José de Mipibu, no Rio de Grande do Norte, e ainda médicos plantonistas no Complexo de Saúde de Guarabira, no tocante aos serviços prestados pela empresa MG DOCTOR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, sob pena de cobrança de multa a ser aplicada no caso de omissão e/ou descumprimento. **Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07456/22 (item 30) – Exame da denúncia impetrada pelos Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, Prefeito de Piancó, em face da mesma Prefeitura, exercício de 2015, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 02/2015, que objetivou a contratação de empresa fornecedora de serviços de padaria para atender à rede municipal de ensino durante aquele ano letivo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) CONHECER da denúncia; II) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10636/19 (item 31) – denúncia apresentada pela vereadora Cristina Alves Balbino de Sales e outros, em face da Prefeitura Municipal de Areial, concernente a suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FNDE, no exercício de**

2018, de responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. **PROCESSO TC 14363/21 (item 32)** – Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na gestão do Senhor DENÍLSON DE FREITAS SILVA, no exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de **Pirpirituba**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**

PROCESSO TC 21561/20 (item 33) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia da Senhora ENEIDA RIBEIRO DA SILVA e à pensão temporária da dependente MÁRCIA MARIA ALVES DE SOUSA, com proventos integrais, beneficiárias do servidor falecido, Senhor GENIVAL ALVES DA COSTA, Primeiro Sargento, matrícula 500.027-1. **PROCESSO TC 07740/21 (item 34)** – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO PAULINO DA CUNHA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA JOSÉ GONÇALVES DA CUNHA, Auxiliar de Ensino, matrícula 020.374-2.

PROCESSO TC 17475/21 (item 35) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CÉLIA MARIA MEIRELES DE LIMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MANOEL GOMES DE LIMA, Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula 077.705-6. **PROCESSO TC 00541/22 (item 36)** – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SÁ, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FERNANDO DE SÁ FERREIRA, Motorista, matrícula 89.073-1. **PROCESSO TC 02192/22 (item 37)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ ERALDO FERNANDES ESTRELA, matrícula

503 149.144-0, no cargo de Auxiliar de Administração. **PROCESSO TC 02454/22 (item**
504 **38) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria por incapacidade permanente com
505 proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *ANA MARIA*
506 *GALDINO DA SILVA*, matrícula 90.132-6, no cargo de Agente Administrativo.
507 **PROCESSO TC 06525/22 (item 39) – Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia com
508 proventos integrais do(a) Senhor(a) *FRASSINETE DOMINGOS DE*
509 *ALBUQUERQUE*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *ZILDO*
510 *PEREIRA DE ALBUQUERQUE*, Auxiliar de Serviço, matrícula 115.042-1.
511 **PROCESSO TC 07873/22 (item 40) – Instituto de Previdência do Município de João**
512 **Pessoa** - Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais do(a)
513 Senhor(a) *ALBERTO DANTAS DE AZEVEDO*, matrícula 33.927-0, no cargo de
514 Motorista. **PROCESSO TC 08091/22 (item 41) – Paraíba Previdência** -
515 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a)
516 Senhor(a) *FRANCILÚCIA MAMEDE LEITE*, matrícula 144.545-6, no cargo de
517 Professora de Educação Básica 3,. **PROCESSO TC 08690/22 (item 42) – Instituto**
518 **de Previdência do Município de João Pessoa** - Aposentadoria por incapacidade
519 permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a)
520 *ANA LÚCIA DO NASCIMENTO SANTOS*, matrícula 84.082-3, no cargo de Agente
521 Comunitária de Saúde. **PROCESSO TC 09823/22 (item 43) – Paraíba Previdência** -
522 Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *LUZIA TARGINO DOS*
523 *SANTOS*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *JOÃO SEVERINO*
524 *GALVÃO*, Soldado, matrícula 44.664-5. **PROCESSO TC 10394/22 (item 44) –**
525 **Paraíba Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com
526 proventos integrais do(a) Senhor(a) *CARMEM LÚCIA FREITAS MOURA*, matrícula
527 132.806-9, no cargo de Auxiliar de Serviço. Conclusos os relatórios, comprovada a
528 ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas**
529 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade, concessão de registro e
530 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
531 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR LEGAIS** os
532 atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em Exercício**
533 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19041/20 (item 68) – Instituto de**
534 **Seguridade Social do Município de Alhandra** - Pensão concedida a(o) Senhor(a)
535 *BERNADETE LOURDES LIMA DO NASCIMENTO*, em decorrência do falecimento
536 do(a) servidor(a) *JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO*, matrícula nº 0802, que

ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. **PROCESSO TC 10557/22 (item 69)**
– Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria voluntária
por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *JOSERALICE ALVES PAULO*, Agente
Comunitário de Saúde, matrícula 5149. **PROCESSO TC 10021/22 (item 70)** –
Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria Geral do(a)
servidor(a) *KEZIAH MARIA BRITO SILVA DE LUCENA*, Odontólogo, matrícula n.º
25.303-1. **PROCESSO TC 10580/22 (item 71)** – Paraíba Previdência – Pensão
Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *ANA MARIA DE ALMEIDA*, em decorrência do
falecimento do(a) servidor(a) *NARGEL DOMINGOS TAVARES RAMOS*, matrícula
n.º 62.250-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3. Conclusos
os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do**
Ministério Público de Contas opinou, de acordo com o Órgão Técnico, pela
legalidade, concessão de registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros
deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros.
Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
PROCESSO TC 10060/10 (item 72) – Recurso de Reconsideração interposto pelo
Senhor JOSÉ ROBERTO DE LIMA, ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo
Antônio, em face do Acórdão AC2 - TC 02594/22, lavrado pelos membros desta
colenda Câmara em sede de inspeção especial de obras, cujo objeto consistiu no
exame análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das
obras públicas realizadas naquela municipalidade, no exercício de 2008, sob a
responsabilidade do recorrente. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)
interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu
ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
Relator: I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração,
REJEITAR a prejudicial de prescrição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,
mantendo os termos da decisão recorrida; e II) ENCAMINHAR os autos à
Corregedoria para as providências de estilo. **Relator: Conselheiro em Exercício**
Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01870/22 (item 73) – Recurso de
Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu
eminente Procurador LUCIANO ANDRADE DE FARIAS, em face da decisão
consubstanciada na Resolução RC2 TC 00104/22, a qual determinou o

arquivamento dos presentes autos, com esteio na Resolução Normativa RN TC 10/21, pelo fato de a matéria debatida, a saber, Chamada Pública nº 02/2022 e Contratos nº 660 ao 663, 665 ao 688, 690, 692 ao 695, 697, 700 ao 704, 706 ao 713 e 715 ao 728/2022, envolver a aplicação de recursos federais - **Prefeitura Municipal de Patos**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, pelo provimento parcial do recurso. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu eminente Procurador Luciano Andrade de Farias, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Quanto ao mérito: dar PROVIMENTO PARCIAL, encaminhando-se cópia desta decisão à Auditoria para análise, no âmbito da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2022, da execução contratual decorrente da Chamada Pública nº 02/2022 e dos Contratos 660 ao 663, 665 ao 688, 690, 692 ao 695, 697, 700 ao 704, 706 ao 713 e 715 ao 728/2022, no tocante, tão somente, aos recursos municipais aplicados. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela participação. Em seguida, declarou encerrada a presente sessão às 11h43, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 20 (vinte) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em sete de fevereiro de dois mil e vinte e três.

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 11:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 17:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO